



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 172/2021
50ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26/08/2021
PROCESSO Nº 1/2399/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201804299
RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E SEA CRUSTACEO LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. EFD RETIFICADA EM MOMENTO ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação, por meio da análise de dados do Laboratório Fiscal, de falta de lançamento na EFD de notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias;
2. Todos os documentos objeto da autuação foram lançados pelo contribuinte na EFD, conforme verificado pela Assessoria Processual Tributária, em momento anterior ao procedimento de fiscalização, restando caracterizada a espontaneidade prevista no art. 138, CTN;
3. Ambos os recursos conhecidos, para dar provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de informações em EFD. Espontaneidade. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2015 omissão de

informações em arquivos EFD de aquisições interestaduais de mercadorias no montante de R\$ 2.970.425,02.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, a apontada infração foi constatada pela análise de dados do Laboratório Fiscal.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17 (10% sobre as operações).

Às fls. 19/42 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou: a) Que houve nulidade formal, haja vista que a fiscalização deixou de observar o prazo dado ao contribuinte para apresentação de informações ou esclarecimentos; b) Que a autuação trata de informações já retificadas pelo contribuinte. “[...] substituídas pelas EFD-retificadoras, transmitidas em fevereiro, agosto, setembro de 2015, dezembro de 2016 e janeiro de 2017, incorrendo em clara autuação precária e desprovida de provas hábeis e idôneas”; c) Que “as informações tomadas como base para a autuação foram substituídas em momento anterior ao início do processo de fiscalização”; d) Que todas as notas fiscais foram lançadas na EFD.

Diante das alegações e provas apresentadas pela Autuada, o Julgador de 1ª Instância consignou que “Verificando a EFD retificada do autuado dos meses a que se referem cada uma das notas fiscais constantes no relatório elaborado pelo fiscal, foi possível constatar que não estão escrituradas, nem mesmo na versão retificada, as notas fiscais de nº 663874, 138194, 364557, 233, 13781”. Destacou ainda que “o mesmo, porém, não pode ser dito quanto à nota fiscal de nº 239, a qual está escriturada no mês de janeiro de 2016 [...]”.

Com isto, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, com o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, por força do art. 104, § 1º da Lei 15.614/2014.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário, às fls. 99/126, por meio do qual basicamente reiterou os mesmos argumentos apresentados em sua peça de defesa.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 266/2020, às fls. 130/131, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, para dar-lhes provimento, com a reforma da decisão da instância singular para improcedência da ação fiscal. Destacou que “diante das provas apresentadas pela recorrida efetuamos consulta nos arquivos da EFD enviados à Sefaz e constatamos, conforme quadro abaixo, a escrituração das notas fiscais objeto da autuação”.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Conforme decorre dos Autos, a Assessoria Processual Tributária conferiu e confirmou, de forma bastante diligente, que as notas fiscais objeto da autuação já haviam sido lançadas na EFD do contribuinte:

Diante das provas apresentadas pela recorrida efetuamos consulta nos arquivos da EFD enviados à Sefaz e constatamos, conforme quadro abaixo, a escrituração das notas fiscais objeto da autuação.

Verifica-se, pois, que a retificação ocorreu em momento anterior ao procedimento de fiscalização, o que se adequa perfeitamente ao instituto da espontaneidade previsto no art. 138, CTN.

Considerando a constatação da escrituração das notas fiscais, fica prejudicada a preliminar de nulidade suscitadas, nos termos do art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para dar provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, com a reforma da decisão exarada na 1ª Instância para IMPROCEDENTE da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar provimento ao Reexame necessário, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal e, julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Guilherme Assis.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:07:21
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 10:59:19 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ
Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO
MUNIZ
Dados: 2021.09.01 20:24:57
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO RELATOR